



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199765 - CE (2024/0222271-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
THALYS MENDES ALMEIDA - CE045137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

No caso, a custódia foi decretada e mantida pelo fato de os crimes imputados ao agravante terem ocorrido em contexto de disputa entre facções criminosas, tendo ele atuado como um dos líderes da organização denominada "GDE", ordenando a execução dos homicídios em retaliação a outro homicídio ocorrido três dias antes e em razão de terem alguns membros da "GDE" deixado a facção e passado a integrar a organização rival.

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia,

Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, ainda, que o acusado registra outros processos em andamento por delitos da mesma natureza e, conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

A custódia foi mantida, quando da prolação da sentença de pronúncia, por permanecerem hígidos os motivos que a ensejaram, além de não ter ocorrido nenhum fato novo capaz de desconstruir os fundamentos que permearam o decreto prisional, o que evidencia a necessidade da manutenção da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199765 - CE (2024/0222271-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
THALYS MENDES ALMEIDA - CE045137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

No caso, a custódia foi decretada e mantida pelo fato de os crimes imputados ao agravante terem ocorrido em contexto de disputa entre facções criminosas, tendo ele atuado como um dos líderes da organização denominada “GDE”, ordenando a execução dos homicídios em retaliação a outro homicídio ocorrido três dias antes e em razão de terem alguns membros da “GDE” deixado a facção e passado a integrar a organização rival.

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia,

Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, ainda, que o acusado registra outros processos em andamento por delitos da mesma natureza e, conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

A custódia foi mantida, quando da prolação da sentença de pronúncia, por permanecerem hígidos os motivos que a ensejaram, além de não ter ocorrido nenhum fato novo capaz de desconstruir os fundamentos que permearam o decreto prisional, o que evidencia a necessidade da manutenção da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA contra decisão de minha lavra em que foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi pronunciado pela prática dos delitos de homicídios qualificados, nas formas tentada e consumada, bem como por participação em organização criminosa armada, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 47/48):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO, HOMICÍDIO TENTADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO

ACOLHIMENTO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL VERIFICADO NO HABEAS CORPUS Nº 0639092-25.2022.8.06.0000, JULGADO POR ESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL NO DIA 07/01/2022. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ E TJCE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADEE INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1) Assevera o impetrante que o paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, aduzindo para tanto que a decisão origem é carente de fundamentação e que não estão presentes os motivos da prisão preventiva. De forma subsidiária, requer a aplicação de medidas cautelares diversas com base nas condições pessoais favoráveis do suplicante.

2) No prese caso, nota-se que a autoridade coatora apenas ratificou a prisão preventiva que já havia sido imposta em desfavor do suplicante, em decisão prolatada no dia 23/08/2022.

3) Ressalta-se que a legalidade do decreto prisional foi inclusive verificada no habeas corpus n.º 0639092-25.2022.8.06.0000, julgado por esta 2ª Câmara Criminal no dia 07/12/2022. Na ocasião, não foi identificada ilegalidade na fundamentação utilizada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que amparada em prova da materialidade e indícios de autoria bem como no risco à ordem pública, o qual só poderia ser coibido mediante a máxima restrição de liberdade. Por esses motivos, a ordem foi denegada.

4) No que concerne à manutenção da custódia preventiva em sede de decisão de pronúncia, verifica-se que, em se tratando de prisão a qual perdurou durante a instrução processual, não se faz necessária fundamentação extensiva, mostrando-se suficiente que subsista o preenchimento dos requisitos da medida preventiva. Precedentes do STJ e TJCE no mesmo sentido.

5) Dessa forma, a fundamentação apresentada na decisão referenciada é idônea, uma vez que está amparada na subsistência dos elementos de motivação expostos ao decretar a medida.

6) Importa ressaltar que eventual existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, quando a medida revela-se necessária frente a fatos que sinalizam concretamente o risco representado pelo seu estado de liberdade. Portanto, resta inviável a substituição da medida constritiva pelas contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7) Ordem conhecida e denegada.

No recurso, a defesa alegou a ausência dos requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Sustentou que, apesar de ter sido citado na origem que o recorrente responde a três ações penais, deve ser destacado que "o réu NÃO possui decreto preventivo EM NENHUMA DELAS, inclusive foi ABSOLVIDO de uma das ações" (e-STJ fl. 73).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e asseriu ser "clara a ausência de motivos concretos para manter a medida preventiva e impedir o réu de recorrer em liberdade" (e-STJ fl. 73).

Ressaltou que, *"para se considerar habitual a prática de delitos, deve-se comprovar que o acusado faz da prática de crimes um estilo/meio de vida, o que certamente não se comprovou"* (e-STJ fl. 78).

Afirmou, por fim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

Foi negado provimento ao recurso ordinário sob o fundamento de que os delitos ocorreram em contexto de disputa entre facções criminosas, e o acusado teria sido apontado como um dos líderes da organização denominada "GDE", ordenando a execução dos homicídios em retaliação a outro homicídio ocorrido três dias antes e em razão de terem alguns membros da "GDE" deixado a facção e passado a integrar a organização rival. A mais disso, foi destacada no decreto prisional a presença de processos em andamento por delitos da mesma natureza e a custódia foi mantida, quando da prolação da sentença de pronúncia, por permanecerem hígidos os motivos que a ensejaram (e-STJ fls. 91/99).

No presente agravo regimental, a defesa assere que, *"em que se pese a alegação de o agravante integrar organização criminosa, inclusive na posição de líder, tal fundamento não se justifica e nem se sustenta, tendo em vista a inexistência de condenação por integração a organização criminosa em desfavor do peticionante, sendo o alegado baseado unicamente em conjecturas. Não há uma sentença condenatória transitada em julgado que as confirme, assim, o ilustríssimo Ministro baseia sua argumentação em um processo no qual não há registro de condenação definitiva, logo não há formação de culpa. Portanto, não é admissível a utilização de tal argumento como fundamento para a decisão"* (e-STJ fl. 107).

Alega ofensa ao princípio da colegialidade, pois *"há uma clara violação aos preceitos fundamentais, porquanto, quando uma única autoridade decide sobre o mérito, sem o debate e a contribuição de outros juízes, existe um risco maior de decisões precipitadas ou com viés individual"* (e-STJ fl. 8).

Por fim, ressalta que, *"no presente caso, é evidente a ausência de qualquer requisito elencado no art. 312 do CPP, sendo esse entendimento já adotado por dois juízes diversos que, ao analisarem a primariedade do agravante, pois não há condenação transitada em julgado em seu desfavor, e ainda que ele possuía emprego lícito e o direito à presunção de inocência garantido pela nossa Carta Magna de 1988, não lhe impuseram a medida mais drástica existente em nosso sistema processual penal"* (e-STJ fl. 109).

Diante disso, pleiteia que seja reconsiderada a decisão combatida e, caso, assim não se entenda, que o presente recurso seja julgado pelo órgão colegiado, com a revogação da medida constritiva.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, ressalto que não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

O entendimento firmado por esta Corte é o de que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RUFIANISMO E FACILITAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR DE 18 ANOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso.

[...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993 PELO ART. 337-E DO CP. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. HIGIDEZ DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.

I - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 858.804/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 40):

[...]

Dos autos emerge que todos os acusados ostentam histórico criminal, inclusive constando outros delitos de igual natureza, integram organizações criminosas e causam fundado temor às testemunhas do feito.

Assoma aqui, portanto, a preocupação com a ordem pública, com a aplicação da lei penal e com a regularidade da instrução processual.

A periculosidade do agente, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, vem sendo apontada como o principal fator desestabilizante da ordem pública, sempre que o modus operandi e a habitualidade na prática criminosa o demonstrarem.[...]

No caso em análise em que os denunciados, que possuem acesso a armas, integram grupos de criminalidade organizada, evidencia-se elevado nível de periculosidade, o que, no momento, justifica o decreto de prisão para preservação da ordem pública que se mostra ameaçada com a sua liberdade.

[...]

Com o fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a instrução processual DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de [...] GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA v. CARA DE CASTANHA, [...] ,determinando a expedição dos mandados de prisão. (Grifei.)

Ao prolatar a sentença de pronúncia, a prisão foi mantida nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 25/27):

4) Revisão da prisão dos acusados

Impende dizer inicialmente que, desde o exame realizado quando da decretação/manutenção da prisão cautelar, não sobrevieram fatos novos capazes de ensejar qualquer modificação no entendimento já manifestado nestes autos.

O decreto de prisão preventiva teve por escopo atender ao direito da sociedade à segurança, preponderante sobre o direito dos réus à liberdade, que se apresenta, neste caso, como oportunidade para que retorne às transgressões legais.

Com efeito, as circunstâncias que permearam o delito ainda estão a indicar que a custódia preventiva é a medida mais adequada para conter as pulsões do agente, manifestas pelo modo de agir, por homicídio qualificado, tentativa

de homicídio qualificada e organização criminosa com uso de arma de fogo, se tratando de delitos complexos e graves.[...]

Demais disto, em ambiente de pesquisa do CANCUN, observo que os réus, possuem outros procedimentos em seu nome, inclusive de homicídio, tráfico de drogas, organização criminosa, sendo apropriado sopesar o direito à liberdade de um indivíduo e o direito de toda a sociedade que também necessita ter seus direitos fundamentais protegidos da ação delinquente do acusado.

Seguindo esse pensamento, deve-se aplicar ao caso, a súmula 52 do TJCE, qual seja: “inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.[...]

Por fim, importa verificar que o delito em alusão integra o rol daqueles que admitem a prisão preventiva, pela pena privativa máxima de liberdade, conforme o critério quantitativo delineado no art. 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não sobrevivendo fato novo que desconstrua os fundamentos nos quais se apoia a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, mantenho-o, pelas mesmas razões, custodiado até ulterior deliberação. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 52/58):

Consta nos autos de origem que, no dia 19 de fevereiro de 2022, o suplicante, junto a outros 7 (sete) agentes, de forma livre, consciente e em comunhão de esforços, foram os responsáveis pelo homicídio, mediante disparos de arma de fogo da vítima Júlio César Arcanjo Da Silva Lima, assim como pela tentativa de homicídio sofrida por Diogo Ângelo Ferreira Bezerra, fato este decorrente de uma ruptura interna na facção Guardiões do Estado(GDE), em que membros desta se uniram à facção carioca Terceiro Comando Puro, bem como por retaliação à morte de Josenildo, ocorrida três dias antes. Ademais, há informação de que o paciente exerce a função de comando dentro da organização criminosa GDE.

Dito isso, George Matheus teve sua prisão preventiva decretada em 23 de agosto de 2022, sob o fundamento da garantia da ordem pública ,preservação da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Após instrução perante o Juízo Sumariante, no dia 6 de dezembro de 2023, foi o suplicante pronunciado pelos delitos de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado, além de integrar organização criminosa armada e desempenhar função de comando.

Ademais, a Juíza de Direito, Dra. Daniela Lima da Rocha, na decisão de pronúncia, manteve a prisão do paciente sob os mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado [...] o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º I, IV do Código Penal c/c art. 29 e 69, art. 121, § 2º I, IV c/c art. 29 e 69 c/c art. 14, II, também do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei 12.850/2013, sendo negado a ele o direito de recorrer da sentença de pronúncia em liberdade [...]

Nota-se que a autoridade coatora apenas ratificou a prisão preventiva que já havia sido imposta em desfavor do suplicante, em decisão prolatada no dia 23/08/2022 (fls.344/377). [...]

Na ocasião, não foi identificada ilegalidade na fundamentação utilizada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que amparada em prova da materialidade e indícios de autoria bem como no risco à ordem pública, o

qual só poderia ser coibido mediante a máxima restrição de liberdade. Por esses motivos, a ordem foi denegada.

No que concerne à manutenção da custódia preventiva em sede de decisão de pronúncia, verifica-se que, em se tratando de prisão a qual perdurou durante a instrução processual, não se faz necessária fundamentação extensiva, mostrando-se suficiente que subsista o preenchimento dos requisitos da medida preventiva.[...]

Dessa forma, a fundamentação apresentada na decisão referenciada é idônea, uma vez que está amparada na subsistência dos elementos de motivação expostos ao decretara medida [...]

Importa ressaltar que eventual existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, quando a medida revela-se necessária frente a fatos que sinalizam concretamente o risco representado pelo seu estado de liberdade.

Portanto, resta inviável a substituição da medida constritiva pela previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Dos excertos acima colacionados, verifica-se que os crimes ocorreram em contexto de disputa entre facções criminosas, e o agravante atuaria como um dos líderes da organização denominada "GDE", ordenando a execução dos homicídios em retaliação a outro homicídio ocorrido três dias antes e em razão de terem alguns membros da "GDE" deixado a facção e passado a integrar a organização rival.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A decretação da prisão também teve como fundamento a presença de

processos em andamento por delitos da mesma natureza, o que justifica a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

No presente caso, com efeito, vê-se que a custódia foi mantida, quando da prolação da sentença de pronúncia, por permanecerem hígidos os motivos que a ensejaram, além de não ter ocorrido nenhum fato novo capaz de desconstruir os fundamentos que permearam o decreto prisional. Foi pontuado, ainda, que o acusado responde a outros processos por homicídio, tráfico de drogas e organização criminosa.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da manutenção da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o agente ser membro de organização criminosa especializada na prática de delitos de tráfico de drogas denominada "Bala na Cara", composta por mais de 40 corréus, e que também pratica diversos delitos de homicídio, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, mormente se considerado que o agente possui 14 folhas de antecedentes criminais. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização

criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem os relatos "dão conta da participação do acusado no delito, tratando-se de indivíduo que já responde a outras ações penais, com 14 folhas de antecedentes policiais, inclusive com condenação por crimes graves, o que revela seu envolvimento com a prática de crimes".

7. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no HC n. 609.203/RS, de minha relatoria, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PARCIAL CONHECIMENTO. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO E INSTÂNCIAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL, POR REPRESENTAR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PAI NÃO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

2. Recurso parcialmente conhecido. A questão da legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante, mantida na sentença de pronúncia, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado e por isso esta matéria não foi revisada por esta Corte Superior. Registrou-se apenas excertos das decisões originárias e o entendimento de que "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 875.911/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, o Juízo pronunciante manteve a prisão preventiva do Agravante, reiterando a presença dos requisitos da decretação da custódia cautelar, ao considerar a gravidade concreta das condutas praticadas, reveladoras do seu potencial alto grau de periculosidade, o risco de reiteração delitiva - as investigações apontaram que o que motivou o homicídio em análise foi uma dívida relacionada ao tráfico de drogas, sendo o Agravante o líder da traficância na região - e da conveniência da instrução criminal.

3. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal)" (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 190.585/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

Do mesmo modo, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM À REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Constata a legalidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes medidas cautelares diversas, tampouco condições pessoais favoráveis podem conduzir à revogação da segregação.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 866.981/RO, relator Ministro

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.765 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0222271-5

Número de Origem:

02014670720228060296 06271502520248060000 2014670720228060296 6271502520248060000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
THALYS MENDES ALMEIDA - CE045137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE MATHEUS DE SOUSA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
THALYS MENDES ALMEIDA - CE045137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024